ACÓRDÃO - AC00 - 1049/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12905/2016
PROTOCOLO	: 1711270
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: FERNANDO MENDES LAMAS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os documentos exigidos e os resultados do exercício, porém verificado falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação das contas, a prestação de contas de gestão é julgada regular, com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, em especial as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, respeitem o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, devidamente evidenciada em “Notas Explicativas”.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** a prestação de contas anual de gestão da **Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar-SEPAF/MS**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Fernando Mendes Lamas**, Secretário de Estado de Produção e Agricultura Familiar na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, ao atual gestor, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, em especial as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, respeitem o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, devidamente evidenciada em “Notas Explicativas”.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar-SEPAF/MS, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ªICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-15884/2016 (peça 26, fls. 112-117), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas oferece condições "***favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditora, inicialmente, formulou o Parecer PAR-GACS LLRP-977/2017 (peça 27, fls. 118-125), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de ***multa*** **"***devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações"***,** nos termos dos itens 2.1 e 2.2.2 daquele Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-3ª PRC-20408/2017 (peça 28 fls. 126-127), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 29 e 30, fls. 128-129), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 36 e 38 (fls. 135-141 e 143-148).

Submetida à matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-18651/2017 (peça 39, fls. 149-151), por meio do qual ratificou o seu entendimento anterior ─ pela ***irregularidade*** da prestação de contas.

E do mesmo modo, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-9079/2018 (peça 40 fls. 152-155) opinou pelo julgamento da prestação de contas como **"*IRREGULAR*"** e pela aplicação de ***multa*** ao Sr. Fernando Mendes Lamas, Secretário de Estado na época dos fatos relatados, em razão da "*apuração irregular do Patrimônio Líquido*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta

prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico inicialmente que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Instrução Normativa n. 35, de 2011).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da prestação de contas. E essa objeção se deveu à divergência de valores na apuração do patrimônio líquido, pois, segundo o representante da Auditoria, embora o gestor tenha apresentado os documentos e as justificativas integrantes das peças 36 e 38, deixou de proceder ***"à retificação dos Demonstrativos Contábeis, em conformidade com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)"***.

Analisada a matéria, observo que as divergências apuradas foram decorrentes das mudanças na estrutura organizacional do Estado, estabelecidas pela Lei (estadual) n. 4.640, de 24 de dezembro de 2014, conforme informou o gestor por meio dos quadros demonstrativos dos resultados patrimoniais da antiga Unidade Gestora-UG 210101(extinta) e da atual Unidade Gestora-UG 630101.

Também entendo que deve ser levado em consideração o fato de que o exercício de 2015 foi o ano em que o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul implantou o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP, e ainda efetivou a migração do Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios (SIAFEM) para o Sistema de Planejamento e Finanças-SPF, ocasionado assim algumas inconsistências e impropriedades nos demonstrativos contábeis.

Contudo, concordo com o representante da Auditoria no sentido de que, embora o gestor tenha apresentado justificativas plausíveis, ele não encaminhou os demonstrativos contábeis retificados e tampouco evidenciou em notas explicativas a conta "Ajustes de Exercícios Anteriores". Mas, isso não deve ser motivo de reprovação das contas prestadas, que, a meu ver, podem ser aprovadas com ressalva.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar-SEPAF/MS, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Fernando Mendes Lamas, Secretário de Estado de Produção e Agricultura Familiar na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar-SEPAF/MS, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, em especial as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, respeitem o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores", devidamente evidenciada em "Notas Explicativas".

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm